



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Cajamar, 06 de agosto de 2019.

Memorando nº 049/2019/DTIT

À Diretoria de Licitações, Contratos e Logísticas

Sr. Marcelo Silva Souza

Assunto: **Pregão Presencial 024/2019**

Considerando o documento encaminhado pela empresa Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria, segue respostas aos questionamentos nele contidos, face ao processo licitatório para contratação de empresa fornecedora de serviços de consultoria e assessoria em diversas áreas da administração pública.

1º - Do direcionamento da Licitação: “Ao analisar o Termo de Referência desse certame, fica claro o direcionamento da presente licitação...”

Do alegado direcionamento, deve-se apontar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos serviços a serem contratados.

Em atenção aos princípios administrativos da eficácia e eficiência, deve-se observar o binômio custo-benefício dos itens de forma que se alcancem objetos de alta qualidade com preços reduzidos através do pregão.

Sendo assim, conforme a lisura de todo procedimento administrativo, realiza-se cotações junto a diversas empresas capazes de fornecer os objetos do certame, de forma a garantir que o solicitado será atendido e inclusive o certame não se dará por deserto.

2º - Do superfaturamento e alterações: “Qual a justificativa para majorar em 300% o valor da licitação?”

O termo de referência foi criado para atender as necessidades da administração pública municipal, seguindo o entendimento mais recente do egrégio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para a elaboração da pesquisa balizadora do valor de referência da presente licitação.

3º - Ausência de clareza no Edital: “Não ficou claro no Edital como se dará a prova de conceito, sendo necessário de acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1667/2017.”

Será seguido estritamente os descritos no Artigo 37 da Constituição Federal, bem como, o princípio vinculativo do instrumento convocatório.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES

Cajamar, 06 de agosto de 2019.

Memorando nº 049/2019/DTIT

À Diretoria de Licitações, Contratos e Logísticas
Sr. Marcelo Silva Souza

Assunto: **Pregão Presencial 024/2019**

Considerando o documento encaminhado pela empresa Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria, segue respostas aos questionamentos nele contidos, face ao processo licitatório para contratação de empresa fornecedora de serviços de consultoria e assessoria em diversas áreas da administração pública.

1º - Do direcionamento da Licitação: “Ao analisar o Termo de Referência desse certame, fica claro o direcionamento da presente licitação...”

Do alegado direcionamento, deve-se apontar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos serviços a serem contratados.

Em atenção aos princípios administrativos da eficácia e eficiência, deve-se observar o binômio custo-benefício dos itens de forma que se alcancem objetos de alta qualidade com preços reduzidos através do pregão.

Sendo assim, conforme a lisura de todo procedimento administrativo, realiza-se cotações junto a diversas empresas capazes de fornecer os objetos do certame, de forma a garantir que o solicitado será atendido e inclusive o certame não se dará por deserto.

2º - Do superfaturamento e alterações: “Qual a justificativa para majorar em 300% o valor da licitação?”

O termo de referência foi criado para atender as necessidades da administração pública municipal, seguindo o entendimento mais recente do egrégio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para a elaboração da pesquisa balizadora do valor de referência da presente licitação.

3º - Ausência de clareza no Edital: “Não ficou claro no Edital como se dará a prova de conceito, sendo necessário de acordo com entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 1667/2017.”

Será seguido estritamente os descritos no Artigo 37 da Constituição Federal, bem como, o princípio vinculativo do instrumento convocatório.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES**

Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada pela empresa Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos das legislações pertinentes.

Atenciosamente.

André Luiz de Andrade Monteiro

Diretor de Tecnologia da Informação e Telecomunicações

MMLF